

EMENDA N°

Modifique-se, na forma abaixo, o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 2021, na forma do art. 2º do PL 2744, de 2021:

“Art. 57.

§ 2º A multa será em montante não inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais) e não superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), à exceção das hipóteses de mercado regulado, quando os valores das multas a serem aplicadas deverão observar as normas dos respectivos órgãos reguladores.

..”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se imprescindível a inserção de ressalva no dispositivo, tendo em vista a necessidade de observância das normas dos setores regulados.

Isso porque o valor de dez milhões em multa não é praticado por órgãos reguladores como a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme Resolução Normativa - RN nº 396, de 25 de janeiro de 2016; e nem pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), conforme artigo 108, inciso IV do Decreto-Lei 73/1966¹. Vale salientar que para ambos os reguladores, **o valor máximo de multa a ser aplicada é de um R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).**

A aplicação de sanção de multa deve obedecer ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade. Ensina Alexandre Santos de Aragão²:

A doutrina e a jurisprudência majoritárias indicam um teste sucessivo e triplice – caso se ultrapasse o primeiro teste, chega-se ao segundo, e, depois, ao terceiro – como sendo o conteúdo do princípio da proporcionalidade. Cada um

¹ Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:
(...)

IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

(.....)

⁶⁴ ARAGÃO, Alexandre Santos. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro. Forense, 2. ed., 2013, p. 64.

desses testes corresponderia a um dos seus elementos. São os seguintes:

- a) A restrição à liberdade ou a propriedade imposta pelo Estado deve ser apropriada, ou seja, ter nexo de pertinência com a realização dos objetivos sociais e de interesse público que fundamentam a edição do ato. Trata-se de adequação dos meios aos fins. A finalidade do interesse público deve ser atingível por aquela medida.*
- b) O Estado deve impor a menor restrição possível, de forma que, dentre as várias medidas aptas a realizar a finalidade pública (entre todas as que atendam ao elemento da adequação), opte pela menos restritiva às liberdades individuais e aos cofres públicos. Trata-se do elemento necessidade.*
- c) A restrição imposta deve ser equilibradamente compatível com o benefício social visado, isto é, mesmo que, dentre todas as opções adequadas, aquela seja a que menos ônus causa (ultrapassando, portanto, também o teste da necessidade), ela deve, tendo em vista a finalidade pública almejada, “valer a pena”, colocando-se, de um lado, o ônus provocado pela medida, e, de outro, o benefício que será por ela trazido (relação “custo-benefício” razoável). É a proporcionalidade em sentido estrito por muitos identificada com a razoabilidade.*

É necessário, ainda, observar que o poder de definir os valores das multas pode se tornar excessivo e não atender aos três elementos de verificação a que se refere Aragão.

Uma multa em valor muitas vezes superior à transação realizada e que originou a afronta ao direito do consumidor, não terá adequação dos meios aos fins; não se caracterizará por ser a menor restrição possível; e, principalmente, a aplicação da multa não será compatível com o benefício social visado, porque pode determinar o encerramento das atividades do fornecedor, com perdas para trabalhadores, para o erário recolhedor de tributos, para os próprios consumidores e para toda a sociedade.

Limitar a margem de discricionariedade para aplicação de multas já é praticado por outros órgãos da administração pública e, em defesa da segurança jurídica, não é admissível que nas relações de consumo a possibilidade de aplicação da multa seja tantas vezes superior àquelas previstas por órgãos reguladores, como no caso do setor de seguros privados

e de saúde suplementar, por exemplo, o que demonstra a necessidade de acolhimento da emenda ora proposta.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR